



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.702-A, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Acrescenta o inciso X ao artigo 299 da Lei nº 7.565, de 186 - Código Brasileiro de Aeronáutica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL TADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso X ao artigo 299 da Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

“Art. 299.....

.....
X – executar manobras arriscadas, na condução de aeronaves, gerando perigo de dano.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo desestimular a execução de manobras arriscadas, na condução de aeronaves, gerando perigo de dano.

É crescente o número de acidentes aeronáuticos decorrentes da ação de pilotos que executam procedimentos e/ou manobras perigosas, causando vítimas fatais.

Como recente exemplo, podemos citar o desastre ocorrido no último dia 24 (24/08/2019)¹, na Cidade de Buriti Alegre, no sul de Goiás, que vitimou quatro pessoas, sendo que 3 delas acabaram morrendo. Há informações não oficiais de que o piloto do helicóptero teria praticado manobras arriscadas em sua condução, momentos antes da queda da aeronave².

Essa prática perigosa é realizada em total desacordo com as normas da aviação, expondo vidas a risco, e por certo merece ser desestimulada. Como sugestão, propomos acrescentar dispositivo ao artigo que trata das infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever expressamente que a execução de manobras arriscadas, na condução de aeronaves, configura hipótese de infração.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao desestímulo da prática irregular de executar manobras arriscadas em voo, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente expediente.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/08/25/helicoptero-cai-no-lago-das-brisas-e-deixa-mortos-em-buriti-alegre.ghtml>

² <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/08/26/destroços-de-helicóptero-que-caiu-e-matou-tres-sao-retirados-do-lago-das-brisas-em-buriti-alegre.ghtml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 299. Será aplicada multa de (VETADO) até 1.000 (um mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV - transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII - prática reiterada de infrações graves;

VIII - atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX - atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respetivo instrumento.

Art. 300. A cassação dependerá de inquérito administrativo no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 2019

Acrescenta o inciso X ao artigo 299 da Lei nº 7.565, de 186 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado José Nelto, tem por objetivo acrescentar o inciso X ao artigo 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor que o ato de executar manobras arriscadas, na condução de aeronaves, gerando perigo de dano esteja sujeito à aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras do próprio Código.

Nos termos do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

A proposição segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082678000>



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por propósito alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor que o ato de executar manobras arriscadas, na condução de aeronaves, gerando perigo de dano esteja sujeito à aplicação de multa de até mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras do próprio Código.

Estamos plenamente de acordo com as palavras do Autor do projeto de lei em análise, quando ele relata o seguinte:

“É crescente o número de acidentes aeronáuticos decorrentes da ação de pilotos que executam procedimentos e/ou manobras perigosas, causando vítimas fatais.

(...)

Essa prática perigosa é realizada em total desacordo com as normas da aviação, expondo vidas a risco, e por certo merece ser desestimulada.”

Assim, apesar de estarmos de acordo com o intuito primeiro da proposição em tela, somos pela sua rejeição, uma vez que tal situação já está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme o que segue:

Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem **falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;**

II - execução de serviços aéreos de forma a **comprometer a ordem ou a segurança pública**, ou com **violação das normas de segurança dos transportes;** (grifamos)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082678000>



(...)

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.702, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2021-6572

Apresentação: 25/05/2021 15:05 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4702/2019
PRL n.1



* C D 2 1 4 0 8 2 6 7 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082678000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.702/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, José Nelto, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212391025500>

